

ESTADO, POVOS INDÍGENAS E GRANDES EMPREENDIMENTOS: REPETIÇÕES DE VIOLÊNCIAS E RESISTÊNCIAS

STATE, INDIGENOUS PEOPLES AND MAJOR ENTERPRISES: REPEATS OF VIOLENCE AND RESISTANCES

Kellyana Bezerra de Lima Veloso¹
Rafael Ademir Oliveira de Andrade²

Resumo

O objetivo deste trabalho foi realizar uma reflexão acerca da relação entre povos indígenas, Estado e grandes empreendimentos, tanto em uma perspectiva teórico-crítica quanto na análise de conteúdo exposta na revista *Porantim*. Nossa metodologia foi a análise de conteúdo, tendo sido criado um *corpus* documental organizado, passando pela escolha de palavras-chave que nos possibilitaram recortar falas sobre o tema, sua organização e, por último, a escrita de uma análise somando as experiências e formações dos autores. Nosso desenvolvimento teórico pautou-se nas análises de coloniais tanto na perspectiva da colonialidade do desenvolvimento quanto nos estudos coloniais e do Direito, realizando uma dupla visão sobre o tema. Concluímos que há uma inter-relação entre Estado e as violências cometidas contra as populações indígenas nesses grandes empreendimentos, considerando sempre a presença de agentes privados de várias naturezas nessa relação. Além disso, concluímos que há a necessidade de se repensarem modelos de desenvolvimento que sejam aglutinadores, não integradores ou violentos.

Palavras-chave: Grandes empreendimentos. Colonialidade. Desenvolvimento. Povos Indígenas. Resistência.

Abstract

The objective of this work was to reflect on the relationship between indigenous peoples, the State and large enterprises both in a theoretical-critical perspective and in the analysis of content exposed in the Porantim journal. Our methodology was the content analysis where an organized documental corpus was created, through the choice of keywords that allowed us to cut out talks on the theme, its organization and finally the writing of an analysis adding the experiences and formations of the authors. Our theoretical development was based on decolonial analyses both from the perspective of the coloniality of development as in colonial studies and law, realizing a double view on the subject. We conclude that there is an interrelationship between the State and the violence committed against indigenous populations in these great enterprises, always considering the presence of private agents of various natures in this relationship. In addition, we conclude that there is a need to rethink the development models that are agglutinating, non-integrators or violent.

Keywords: Great enterprises. Coloniality. Development. Indigenous peoples. Resistance.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestra em Direito. Docente no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Pesquisadora no grupo de pesquisa IBIS: Ideias Basilares sobre o Indivíduo em Sociedade/UniSL Ji-Paraná. Contato: prof.kellyana@gmail.com.

² Sociólogo, Mestre em Educação e Doutorando em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia. Docente no Centro Universitário São Lucas Porto Velho. Contato: rafael.andrade@saolucas.edu.br.

O presente artigo tem como objeto de estudo as relações entre Estado, povos indígenas e grandes empreendimentos, a partir de uma dupla visão teórica: a análise das teorias do desenvolvimento e das ciências jurídicas. O objetivo central é analisar criticamente o contato, organização e impactos de empreendimentos infraestruturais de larga escala a partir das narrativas de indígenas e apoiadores dispostas na revista *Porantim*.

A pesquisa se justifica na medida em que o modelo desenvolvimentista do Estado brasileiro - em diferentes governos, de vertentes ideológicas distintas - se apropria da construção de grandes empreendimentos como forma de governabilidade e busca um modelo de crescimento econômico cujas ações/construções reverberam em violências sistemáticas contra as populações tradicionais, dentre elas as indígenas. A Amazônia é o maior contingente de potencial hidrelétrico ainda não explorado do Brasil e, ao mesmo tempo, possui o maior contingente populacional indígena, sendo esses números uma das faces da crise evidenciada neste trabalho. Parte da justificativa deste trabalho se concentra na necessidade do evidenciamento dessa crise e a resolução dela como condição *sine qua non* para um desenvolvimento inclusivo para o Brasil do futuro.

Nossas reflexões teóricas partem de dois paradigmas: a relação desenvolvimento e colonialidade, a partir de autores latino-americanos que mesclam as narrativas e pesquisas entre a questão do desenvolvimento e indígena, destacando Gloria Anzaldúa (1999) e Walter Dignolo (1995) sobre a questão da fronteira e violência, e antropólogos como Ricardo Verdum (2018) e Manuela Carneiro da Cunha (1994) sobre a relação indígenas/Estado/Elites econômicas brasileiras no “passado recente” e na contemporaneidade.

A relação entre desenvolvimento, colonialidade e direito é apresentada a partir da leitura do texto constitucional e infraconstitucional e da produção teórica do jurista Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2000), juntamente com a análise da produção teórica e filosófica de Aníbal Quijano (2009, 2014) e Enrique Dussel (1993, 2005) sobre a questão da colonialidade.

Nossa metodologia é a análise de conteúdo direta, em que foram destacadas palavras-chave das edições da revista *Porantim*, do número 400 até a número 422 (a mais recente), compondo um corpo total de 12 edições analisadas, com o recorte temporal de novembro de 2017 a janeiro de 2020. Após a criação desse *corpus*, as informações foram analisadas pelos autores a partir de contextos sociais e teóricos prévios.

Os resultados demonstram que há uma relação entre agências estatais e privadas na construção dos empreendimentos, ao mesmo tempo em que a desassistência dos processos de prevenção e mitigação de danos também é socializada pelas instituições. Também fica evidente a inter-relação de resistência das populações indígenas com a preservação da natureza e, por consequência, de suas formas culturais de existir.

2 DESENVOLVIMENTO, COLONIALIDADE E POVOS INDÍGENAS

2.1 Desenvolvimento e territórios de exceção/resistência

Em 19 de setembro de 2020, participando do debate do grupo de pesquisa e ativismo Audre Lorde (Programa de Pós-graduação da Fundação Universidade Federal de Rondônia - PPGE UNIR), o tema aquilombamento surgiu e foi apresentado pela Dra. Rosângela Hilário³, com debate ampliado pelos participantes. Na mesma hora, veio a nossa cabeça o tema “os territórios de exceção”, debatido por Mbembe (2016) a partir dos questionamentos de Foucault, a associação que Adorno (1995) faz com a criação dos territórios com total ausência de solidariedade, a barbárie durante a segunda guerra mundial e como a educação é forma para resistir a tal violência sistemática de agentes estatais e privados.

O aquilombamento é a narrativa que se associa ao “terra é vida” do movimento indígena, pois práticas-narrativas são formas de resistir às violências estruturais que abarcam tais grupos excluídos da matriz ideal colonial. Como afirma Mignolo (2015), toda ação da colonialidade gera, inevitavelmente, uma resistência: este artigo é sobre colonialidade e resistência das populações indígenas e ocupantes dos territórios tradicionais que devem resistir aos grandes empreendimentos.

O presente recorte do referencial teórico parte do pressuposto de que o discurso do desenvolvimento tem como intenção ampliar as forças do capital nacional/internacional em espaços ainda não ocupados e, para isso, é necessário criar territórios de exceção, sendo que o amplo apoio/não fiscalização do agronegócio, mineração, desmatamento e os grandes empreendimentos são formas que não raramente se imbricam nas ações práticas.

Gloria Anzaldúa (1999), em seu livro *Borderlands/La Frontera*, apresenta-nos a noção de ser um espaço/um ser fronteiro: os fronteiros (espaços/vidas) são transgressões que serão violentadas pelos que estão no poder, em que “a morte não é estranha.” Os processos de expulsão e violência das populações indígenas, assim como os direitos coletivos vulnerabilizados criam espaços fronteiros. É imposta aos povos indígenas a condição de viver na fronteira da violência integradora, destruidora de suas culturas e da resistência étnica. São muitas as resistências e formas de criar espaços étnicos, dentre elas as narrativas da revista *Porantim* aqui analisadas.

Anzaldúa (1999) relata que, no México, o processo de etnocídio foi semelhante ao do Brasil: expulsão e violência dos povos indígenas, escravização e técnicas de “mistura racial”, para buscar a “extinção” daqueles corpos e culturas. No Brasil, a escravidão, o aldeamento, a

³Lattes : <http://lattes.cnpq.br/8819241283467661>

catequese religiosa e civil foram formas praticadas extensivamente até meados do século XX (CUNHA, 1992; ARAÚJO, 2018), com intuito de exterminar tais populações e se apropriar de seus territórios, não raramente com apoio do Estado brasileiro.

Afirmar que tais ações estão no passado é um erro analítico, ao passo que vários pesquisadores apontam que há uma continuidade dos processos de violência, ou seja, que tais territórios de exceção continuam existindo mesmo após a reabertura democrática. Alex Mota Santos (2018) relata que as ações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no processo de ocupação do espaço rondoniense facilitaram o desaparecimento de populações indígenas inteiras, quando, ao distribuir territórios aos colonos, omitiam a presença de povos indígenas. Ao mesmo tempo, privilegiaram a presença de empresas privadas, grileiros e posseiros em busca de recursos naquelas áreas.

Os dados do relatório de iniciação científica da pesquisadora Denise Nayara Martins Campos (ANDRADE; CAMPOS, 2020) apontam que, ao analisarmos os relatórios de violência contra os povos indígenas do Conselho Indigenista Missionário de 2003 a 2017 no Brasil, 10,2% das violências são decorrentes da extração de recursos das comunidades; 10,2% da desassistência médica; 7,8% do garimpo; 7,2% da desassistência escolar; 6,0% de assassinato; 5,4% de danos ao ambiente vivido. O relatório conclui, ainda, que tais violências sistemáticas e recorrentes influenciam negativamente na vida das comunidades e, complementamos, a intencionalidade dessas ações é criar territórios de ausência de direitos para assimilar/exterminar populações indígenas.

Somando aos autores acima, Ricardo Verдум (2018) aponta que as posturas integracionistas e etnocidas nunca deixaram de existir após a reabertura democrática. Mesmo com a modernização das liberdades democráticas pelo país e o aumento da participação indígena nos movimentos etnopolíticos da década de 90 (do século XX), as violências se tornaram presentes: utilizando argumentos raciais antigos (coloniais, imperiais) e associando-se ao discurso neoliberal do progresso “para frente.”

Os grandes empreendimentos estruturais são forma por excelência de causar impactos. Suas características (OLIVEIRA FILHO; COHN, 2014) são definidas como: o gigantismo, causando grandes fluxos de capital e trabalho planejados por corporações nacionais e internacionais; o isolamento, que requer um reordenamento logístico para fluxo de materiais e de capital; o caráter temporário do empreendimento, que causa mobilizações temporárias encerradas pela inauguração do empreendimento – ao passo que os impactos são sentidos de forma contínua por muitos e muitos anos.

Com relação ao gigantismo e às escalas do empreendimento, é preciso que exista uma aceitação das elites/massas locais (primeiro das elites, depois das massas, se usarmos a lógica de Bourdieu) para que o empreendimento se solidifique com menor necessidade de uso de aparelhos repressivos. É nessa cooptação que o discurso do desenvolvimento/progresso entra no jogo, colocando todos aqueles que resistem – ribeirinhos, indígenas, quilombolas,

extrativistas – como “inimigos” do que é bom e desejado para a região. O fomento do discurso “inimigo” é condição *sine qua non* para o estabelecimento de estado de exceção (MBEMBE, 2016), em que toda violência é justificada.

Para exemplificar tal processo de destruição do estado de exceção, utilizaremos alguns dados do Relatório Preliminar das Violações dos Direitos Humanos nas Hidrelétricas do Rio Madeira (DHESCA, 2011): “A quantidade de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual subiu 18% no período em Porto Velho. Já os estupros tiveram um crescimento de 208% entre 2007 e 2010, quando foi atingida a terrível marca de 392 estupros.”

Com relação aos povos indígenas e às hidrelétricas do complexo do Madeira: não foi realizada a oitiva com as comunidades, de acordo com a Convenção nº. 169 da OIT, ou mesmo estudos para identificar povos indígenas isolados, com 16 populações afetadas pelas Usinas do Complexo do Madeira (DHESCA, 2011). Essas e outras violências são as relatadas e falam principalmente sobre a impositiva do projeto sobre várias populações (16 isolados e 3 territórios/reservas indígenas).

Frente a tudo isso, os povos indígenas se organizam a partir de suas ações intertribais e com agentes indigenistas estatais e organizações não governamentais. Esses parceiros permeiam e reforçam o poder indígena de resistência e, geralmente, diferente do Estado e de agentes privados violentos, dialogam francamente com as populações. Tal cooperação tem se mostrado benéfica e agindo em várias escalas, desde local até internacional.

2.3 A colonialidade na atuação do Estado e do Direito

A relação do Estado com os povos indígenas sempre foi permeada de violências. Desde a invasão europeia, em 1492, até os dias de hoje, os povos indígenas experimentam tentativas de apagamento, silenciamento, subalternização, genocídio e etnocídio, praticados pelo Estado ou com o apoio dele.

Os povos indígenas, genericamente denominados como “índios” pelos europeus, foram subjugados desde o momento da invasão, por não se identificarem com o homem europeu, branco, moderno e ocidental (QUIJANO, 2009), sendo considerados seres primitivos e sem alma, incapazes de serem sujeitos de direito e proprietários das terras que originária e imemorialmente ocupavam.

Essa visão eurocêntrica, denominada por Dussel (1993) como uma categoria fundante da modernidade, que colocou a Europa à frente do processo civilizatório, impondo aos demais povos o seu modo de ver e organizar o mundo, propiciou a tomada dos territórios dos povos indígenas em toda a América e permitiu a dizimação e escravização dos povos indígenas no continente.

De acordo com Christina Aparecida dos Santos (2012), Bartolomeu de Las Casas (2001), no século XVI, já defendia a existência de direitos próprios e originários dos povos indígenas e que os indígenas tinham alma, que eram os verdadeiros possuidores das terras no continente americano. Essa tese não foi aceita pelos europeus no momento da invasão e da “conquista” dos territórios, mas muitos séculos depois foi incorporada em documentos jurídicos internacionais de direitos humanos e em algumas constituições latino-americanas.

A luta por reconhecimento enquanto sujeitos e enquanto sujeitos de direitos perdurou séculos. Foram 496 anos para que, no Brasil, os direitos étnicos e territoriais dos povos indígenas fossem adequadamente inseridos em uma constituição, a Constituição Federal de 1988, que hoje é referência mundial pelo seu texto, fruto da conquista do movimento indígena brasileiro, referência também em equívocos de interpretação e quantidade de violações.

Ao longo da história, os direitos dos povos indígenas foram parcialmente reconhecidos em alguns documentos jurídicos no Brasil. O primeiro foi o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, reconhecendo os indígenas como os primeiros ocupantes e donos naturais destas terras (BARBOSA, 2007). As constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 reconheceram, em alguma medida, a posse permanente das terras que os indígenas ocupavam.

O Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) foi a primeira lei federal a regular a política indigenista brasileira, no entanto tinha como perspectiva a integração forçada dos indígenas à sociedade nacional, o que era extremamente prejudicial aos povos indígenas e suas vidas, culturas, organização social, autodeterminação e formas de fazer, viver e criar. Tal legislação foi pensada e escrita com base no paradigma da integração, que objetivava a destruição das culturas e dos próprios povos indígenas para que os projetos do Estado nos territórios ocupados pelos indígenas pudessem se concretizar, além do fato de que o Estado não teria que pensar em uma política específica para os indígenas, pois, aos poucos, eles se transformariam em cidadãos nacionais.

O Estatuto do Índio permanece vigente, mas com aplicação restringida, porque nem todos os seus artigos foram recepcionados pela Constituição Federal, ou seja, parte de seu texto é incompatível com a Lei Maior.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é o grande marco legal de proteção dos direitos dos povos indígenas e estabeleceu um novo paradigma, o paradigma da interação ou pluralista. Em que pese esteja dentro dos parâmetros modernos/ocidentais da tradição jurídica europeia, ou seja, inserido em uma constituição formal que reconhece direitos específicos e que segue toda uma lógica estatal estranha à cultura indígena, é um importante referencial, por ser a norma que está no topo da hierarquia jurídica e que dá sentido a todas as demais.

Antes da análise de seu texto, cumpre diferenciar duas terminologias acerca destes direitos. O termo “direito indígena” significa o direito interno de um povo, as normas que determinada etnia indígena elenca como organizadoras de sua coletividade, é o direito pensado e definido pelo próprio povo.

Já o termo “direito indigenista” é o direito legislado e insculpido nas normas do ordenamento jurídico brasileiro, que nascem da Constituição (hierarquicamente superior à todas as demais) e são complementadas por outras espécies legislativas, tratados e convenções internacionais. É o direito do Estado, reconhecido ou criado por uma assembleia constituinte ou pelo poder legislativo.

Didaticamente, é necessário distinguir os dois termos, porque o que o movimento indígena pautou na Constituinte em 1987 não foi contemplado em sua totalidade, mas foi o texto aprovado naquele momento de coalizão.

A Constituição da República de 1988 incluiu no rol dos direitos fundamentais os direitos indigenistas, assim escritos no plural, pois se tratam de diversos direitos antes não reconhecidos pelo Estado brasileiro e incluídos num mesmo artigo.

Conforme o artigo 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (BRASIL, 1988). Isso importa em reconhecer que não serão mais realizadas práticas integracionistas e de assimilação forçada à comunidade nacional por meio do próprio Estado, o qual tem o dever de garantir que outros Estados, grupos ou cidadãos também não realizem tais práticas, garantindo o direito de ser povo (SOUZA FILHO, 2000).

O segundo aspecto importante do referido artigo é o reconhecimento do direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam os povos indígenas, também denominado como instituto do indigenato. Isso significa dizer que antes mesmo da criação do próprio Estado nacional e de todo o seu aparato legal, os povos indígenas já ocupavam os territórios na América e, por isso, são plenos os direitos territoriais das terras que ocupam.

Mas não é só isso, o artigo 231 da Constituição reconhece o direito à terra. Esse direito já persistia antes mesmo de toda a existência de regras e categorias constitutivas de direitos, pois a Constituição Federal não cria direitos, não dá, ela os reconhece como já existentes e aplicáveis antes mesmo de sua promulgação (SOUZA FILHO, 1998).

Tal aspecto jurídico é incompreendido por alguns juristas que só entendem o modo clássico de aquisição de propriedade do direito privado, realizado por meio de um negócio jurídico de compra e venda e da hegemonia da propriedade privada, o que se revela em um reflexo da colonialidade ainda não superado nas práticas e leituras jurídicas até os dias de hoje.

Além disso, ignoram questões sociais, históricas e antropológicas pelas quais os povos indígenas passaram e que demonstram por que eles têm direito aos territórios que ocupam tradicional e historicamente.

O artigo 232 da Constituição também trouxe relevante inovação para os direitos indigenistas, pois deu legitimidade para o ingresso em juízo para os indígenas, suas comunidades e organizações e colocou o Ministério Público como garantia dos atos processuais. Esse dispositivo é de grande relevância porque contrasta a malfeita e inconstitucional tese do marco temporal demarcatório, que exige que os indígenas, além de combaterem o esbulho possessório e estarem no território na data de 5 de outubro de 1988, tenham judicializado a tentativa de esbulho de suas terras. Porém eles não tinham capacidade processual em 5/10/1988, logo não podiam acessar o judiciário para obstar o esbulho, e a tese do marco temporal é impossível de ser aplicada pelos seus próprios requisitos constitutivos.

Há, ainda, uma promessa não cumprida pelo Estado brasileiro, que foi disposta no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF, em seu artigo 67, que obrigou a União a concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos da data da promulgação da CF/88. Assim, hoje temos um atraso histórico de 32 anos na regularização das terras indígenas brasileiras e que tem causado um cenário dramático para os povos indígenas por causa de conflitos intra e interétnicos por terra e recursos.

Os reconhecimentos desses direitos às etnias indígenas brasileiras também são reforçados por declarações de direitos e convenções internacionais adotadas pelo Brasil. A principal delas é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, que trata da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e tribais, quando seus direitos e territórios forem ameaçados por medidas legislativas e administrativas.

Não obstante, mesmo com todos esses avanços normativos, não é possível ignorar o intenso processo de integração forçada promovido pelo Estado colonial e o consequente genocídio e etnocídio de muitos povos indígenas e, atualmente, vemos o avanço ilegal das fronteiras agrícolas e minerárias sobre as terras indígenas.

Todo esse arcabouço jurídico, ainda pouquíssimo explorado nas faculdades de Direito, em razão do eurocentrismo na educação e da forte presença da colonialidade epistêmica no pensamento jurídico, é desconhecido por grande maioria dos juristas, causando a impressão de que os povos indígenas não mais existem. Além disso, a interpretação de seus direitos, por vezes, acontece de forma extremamente equivocada, pois são lidos pelas lentes do direito individual de propriedade e interpretados de forma totalmente eurocentrada e colonizada.

Mesmo com as inúmeras tentativas de eliminação e de assimilação à identidade nacional, os povos indígenas seguiram resistindo a toda sorte de violações sobre os seus territórios, direitos, corpos e subjetividades.

A resistência também foi possível pela organização dos povos indígenas brasileiros com a criação do movimento indígena, ao se articularem para garantir o reconhecimento jurídico dos direitos originários na Constituinte de 1987, mesmo sabendo que a inclusão formal de direitos não era garantia de sua efetivação e, também, para impedir que os grandes projetos de desenvolvimento nacional se instalassem em seus territórios e destruíssem suas culturas.

Todo esse movimento contra os direitos étnicos e territoriais dos povos indígenas pode ser visto desde a atuação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais – O SPILTN, que foi instituído em 1910 pelo decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910 e que sempre manteve como política de Estado uma atuação de caráter paternalista e colonizadora para a assimilação dos indígenas à sociedade brasileira.

No final da década de sessenta, o SPILTN foi substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai), depois de diversas denúncias de assassinatos, torturas, exploração e maus tratos contra os indígenas. Mas, em que pese o órgão indigenista ter mudado de nome, as práticas de silenciamento, integração e apagamento dos indígenas permaneceram, só vindo a acontecer uma mudança substancial após a promulgação da Constituição de 1988.

O processo de integração dos indígenas acelerou a expansão das fronteiras agrícolas e minerárias sobre as terras indígenas, liberando suas terras para o capital na nova geografia de poder e da divisão dos recursos naturais.

Assim, a resistência dos povos indígenas aos processos de genocídio e dizimação iniciados em 1492, com o sistema colonial, perdura até os dias de hoje. Uma luta secular por reconhecimento e inclusão de direitos no ordenamento jurídico, por efetivação no âmbito dos poderes dos direitos étnicos e territoriais conquistados e, quando alcançados por algumas etnias, para impedir a implantação dos projetos de “desenvolvimento” nacional planejados pelo Estado e com a participação ativa da iniciativa privada.

A construção de megaempreendimentos de desenvolvimento nacional na Amazônia se impõe ao arripio da legislação ambiental e dos direitos étnicos e territoriais dos povos indígenas preconizados na Constituição. O próprio artigo 231/CF deixou aberta a possibilidade de o Estado instalar esses empreendimentos, quando diz “ressalvado relevante interesse público da União”, pois o constituinte não reconheceu o direito territorial de forma plena. Ele garantiu a posse permanente dos indígenas na terra com usufruto exclusivo de seus recursos, mas a propriedade da terra é da União, que mantém seus interesses ressalvados, ou seja, no texto constitucional há uma brecha para que o Estado continue aproveitando esses territórios e seus potenciais, em nome de um suposto “interesse nacional” e com ampla participação dos agentes privados.

Observa-se que essa estratégia é fundada na colonialidade do poder, que ainda enxerga os povos indígenas como sujeitos inferiores e subalternizados, que não têm condições de decidir e proteger os seus próprios bens e interesses. É um reflexo do olhar paternalista do

Estado com os indígenas e uma estratégia para continuar implantando grandes projetos nestes territórios, que são locais em que há a presença de importantes recursos naturais necessários para a exploração de *commodities* e territórios com recursos hídricos com potencial de geração de energia.

Os empreendimentos de desenvolvimento nacional, em especial as hidrelétricas, projetados e construídos ao longo dos últimos trinta anos, geraram muitas discussões sobre os aspectos dos projetos e seus impactos, bem como dos diversos sujeitos e grupos atingidos e da violação de seus direitos. Mesmo com a existência de uma legislação mais robusta a respeito do meio ambiente e dos direitos étnicos e territoriais dos povos indígenas, visualizam-se as mesmas práticas autoritárias e ilícitas realizadas por parte do poder público em todas as suas esferas e da iniciativa privada, esta última amparada pelo Estado.

A judicialização dos conflitos sempre foi qualificada como entrave ao desenvolvimento nacional e custosa ao poder público, em razão da paralisação de estudos ou obras, para que se discutam adequadamente as soluções jurídicas aplicáveis à realidade.

O discurso hegemônico, calçado pela noção de interesse público, executa estudos e obras com a façanha de não realizar um debate público e suficiente, nem mesmo com os atingidos diretos, estando nítido que a decisão sobre a construção das obras é política e anterior a qualquer submissão de análise técnica e regularidade jurídica.

O interesse público é utilizado como imperativo para o desenvolvimento nacional, surgindo como argumento do empreendedor para que as obras não sejam interrompidas por questões consideradas “menores.”

A repetição da lógica autoritária na construção desses empreendimentos se repete e é reforçada por um instrumento jurídico conhecido como suspensão de segurança, que possibilita a reversão de decisões judiciais liminares e de mérito que suspendem a execução das obras por descumprimento da legislação pelo pedido dos concessionários apoiado pelo braço do Estado, o que revela a imbricação entre direito e colonialidade.

Os discursos produzidos pelos sujeitos que não são diretamente beneficiados pela obra, mas que, pelo contrário, são os que vão arcar com os ônus e riscos ambientais e sociais, são deslocados e não considerados pelo discurso oficial. Ou seja, pelo discurso técnico dominante que não os considera como impactados, e pelo discurso jurídico que não considera seus direitos prevaletentes ou que os relativiza para tornar os empreendimentos “viáveis.”

Criam-se zonas de sacrifícios (VIEGAS, 2015) nas localidades onde essas obras se instalam, em que os povos indígenas e tradicionais assumem os riscos sociais e ambientais produzidos pela obra, suportando toda sorte de violações de direitos, sendo novamente silenciados e assimilados à sociedade dominante.

Para Mignolo (2003), a reorganização da colonialidade do poder está ocultada no termo “desenvolvimento”, e a expansão dos grandes projetos sobre a Amazônia, tida como a colônia brasileira, demonstra o avanço da colonialidade sobre a região, pois os grandes projetos se impõem e abrem as portas para a produção energética, mineral/extrativista, atividades eletrointensivas e extração de *commodities*.

O desenvolvimento que se produz é um desenvolvimento colonizado, que não supera a subalternização de povos e saberes e não rompe com a trinca da dominação/exploração/conflito (QUIJANO, 2009).

Essa hiperexploração da natureza pelo capitalismo colonial/global coloca em risco a sobrevivência de todas as espécies e a própria condição de reprodução da vida humana e já tem provocado significativas alterações na natureza. Trata-se, portanto, de que “não se pode defender a vida humana na terra sem defender, ao mesmo tempo e no mesmo movimento, as condições de vida nesta mesma terra” (QUIJANO, 2014, p. 29), prática esta secularmente realizada pelos povos indígenas brasileiros, visto que suas terras são mais preservadas do que as propriedades privadas existentes no país.

A conflitualidade do debate revela o que Dussel (2005) denomina “falácia desenvolvimentista” que, nos discursos, promete o desenvolvimento da economia e das regiões onde os empreendimentos se instalam, mas, na prática, impõe ônus e riscos socioambientais que, muitas vezes, não são sequer dimensionados e discutidos publicamente, como explicitado no caso da UHE Belo Monte, em que o desenvolvimento proposto é um desenvolvimento colonizado.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos deste trabalho se orientam para uma análise documental, em que o objeto de análise será a fala dos indígenas e agentes de apoio ao movimento indígena na revista *Porantim*. Foram selecionadas 12 edições, com intuito de se ter um *corpus* analítico robusto para o levantamento de dados. Assim, nosso tipo de pesquisa é a documental, com foco nas narrativas indígenas e indigenistas não oficiais, no que tange a relação povos indígenas e grandes empreendimentos hidrelétricos.

Para realizar o destaque das passagens do texto, escolhemos como palavras-chave (de busca): hidrelétricas, barragens, usina hidrelétrica, UHE. Tais palavras permitem identificar todas as etapas da construção e pós-construção destes grandes empreendimentos. A revista *Porantim* é uma edição do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que é ativo desde 1979, contando cada vez mais com a participação de indígenas em sua construção, sendo espaço de autonomia e representatividade deles. A revista pode ser encontrada no sítio virtual <https://cimi.org.br/jornal-porantim/>, espaço do qual foram retiradas todas as edições aqui analisadas.

Os fenômenos foram organizados a partir de edição da revista, mês/ano de publicação e a frase selecionada, com todos os elementos destacados para posterior análise. Os dados foram analisados a partir do conteúdo expresso diretamente, assim como orienta a análise do conteúdo - a partir da emissão direta do autor e com perspectivas de análise dos pesquisadores. Tivemos como critérios de inclusão documental as revistas *Porantim* dentro dos recortes de publicações de 400 até 422 (a mais recente no momento da análise), compondo um corpo total de 22 edições analisadas, com o recorte temporal de novembro de 2017 a janeiro de 2020.

No que se refere à inclusão de partes do texto, foram selecionadas as que responderem às palavras-chave e ao objeto de análise deste documento. Foram excluídas edições que não contêm menções ao tema/objeto. A partir desses critérios, encontramos os seguintes recortes.

Quadro 1- Narrativas da *Porantim*, Povos Indígenas e Hidrelétricas

Edição - Ano - palavra chave	Fala (Autor)
422 - jan. 2020 - barragem	“Não vou desistir, vou continuar até quando o meu corpo resistir. Se o homem branco insistir em cortar floresta, fazer barragem em rio, garimpo e destruir tudo, vou continuar aqui, lutando” (Cacique Raoni).
421 - dez. 2019 - usina	O caso da TI Apyterewa chama a atenção. Uma área de 773 mil hectares próxima a Carajás e que está na área de influência da usina de Belo Monte, a TI já sofre há algum tempo com o desmatamento, atividades ilícitas e falta de fiscalização na região (os editores).
416 – jun./jul. 2019 - barragem	No final da década de 1970, uma nova ação estatal no território tradicional Xokleng impacta o povo: a Barragem Norte. “A vida antes da barragem era tranquila. Nada desmoronava, o rio era normal” (Antonio Caxias Popó Xokleng).
414 – abr. 2019 – barragem/hidrelétrica	A Barragem Norte e o deslocamento forçado do povo Xokleng - título - Os não indígenas, claro, ocupam as terras boas e em quase nada afetadas pela barragem. Eles decidiram se unir para enfrentar a invasão de seus territórios decepados por extratores de castanha, pela construção da hidrelétrica de Tucuruí, pelos linhões de energia da Eletronorte e pelos trilhos da Estrada de Ferro Carajás, da Vale do Rio Doce – aquela empresa responsável, entre outras, por mais de 230 mortes em Brumadinho (os editores).
413 - mar. 2019 - UHE/barragem/hidrelétrica/usina	Esse laudo se fez necessário para rebater a Itaipu, Funai e Inbra que insistiam em não diferenciar os Guarani da população regional (sobre os impactos da UHE Itaipu) - sobre os Guarani (os editores).

	<p>O Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), no ano seguinte, invade a Terra Indígena para construir a barragem de contenção contra as cheias no Vale do Itajaí - Barragem Norte.</p> <p>“A Barragem Norte foi construída exatamente dentro desses 15%. Então o povo foi desalojado dentro do próprio território” (Xokleng).</p> <p>“A usina hidrelétrica causou uma transformação definitiva na paisagem, nos espaços e nos recursos da região, afetando a sua sobrevivência física e cultural”, diz trecho de apresentação do estudo” Sobre a UHE Itaipu (os editores).</p>
412 - jan./fev. 2019 - hidrelétricas	Se demarcada, a TI Sawre Muybu, situada no curso médio do rio, entre os municípios paraenses de Itaituba é Trairão, seria um empecilho incontornável para a construção da principal hidrelétrica do complexo: a UHE de São Luiz do Tapajós. - sobre os munduruku (os editores).
409 - out. 2018 - hidrelétricas	Uma crítica ao PL 6818 (Jerônimo Goergen, PL RS) “O direito à Consulta Prévia, Livre e Informada, estabelecido pela Convenção 169 da OIT, seria completamente ignorado nos casos de instalações militares, construção de estradas e redes de comunicação, exploração de alternativas energéticas, como hidrelétricas, entre outras” (os editores).
408 - set. 2018 - hidrelétricas	<p>Entrevista com Joênia Wapichana: “As hidrelétricas na Amazônia sempre surgem como solução, mas elas não são as únicas soluções” (Joênia Wapichana).</p> <p>MPF processa FUNAI e Eletronorte por coação ao povo Waimiri Atroari “O Programa Waimiri Atroari (PWA) foi elaborado em 1987, como forma de compensar os impactos socioambientais causados pela construção da Usina Hidrelétrica de Balbina no território do povo indígena” (os editores).</p>
406 - jun./jul. 2018 - UHE	<p>“As comunidades das retomadas de terras Guarani também enfrentam um processo de criminalização de sua forma de vida tradicional. Também em Santa Helena, cinco indígenas foram presos por retirar uma taquara, espécie de bambu nativo, em uma ilha formada pelo lago da UHE Itaipu” sobre a UHE Itaipu.</p> <p>“Anos depois da construção da Usina Hidrelétrica que inundou parte do território tradicional Guarani, a Itaipu amplia o cenário de violações de direitos humanos no Oeste do Paraná ao buscar, na justiça, o despejo de comunidades Avá-Guarani que estão retomando seus territórios tradicionalmente ocupados” (os editores).</p>
404 - abr. 2018 - hidrelétrica	Os Enawenê Nawê têm interações com a sociedade envolvente, algumas delas consideradas negativas pelo povo, caso dos peixes para os rituais que muitas vezes precisam solicitar à Fundação Nacional do Índio (Funai) por conta da degradação dos rios causada por pequenas hidrelétricas e demais intervenções dos iñoti” ensaio sobre o povo Enawenê Nawê (os editores).
401 - dez. 2017 - usina hidrelétrica	“Em 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos impôs medidas cautelares ao Estado brasileiro por não ter havido prévia consulta às comunidades que habitavam a bacia do Rio Xingu, região diretamente afetada pela construção da usina de Belo Monte”

	<p>“Nossos povos continuarão sempre atentos e mobilizados contra os projetos de hidrelétricas planejados nas bacias dos rios Tocantins e Araguaia, que afetam e ameaçam povos indígenas, ribeirinhos e camponeses. Esse desafio é nosso!” (Relato de reunião).</p>
<p>400 - nov. 201 - usina hidrelétrica</p>	<p>“As empresas que controlam as usinas de Teles Pires e São Manoel, um total de quatro na divisa do Mato Grosso com o Pará, sequer compareceram ao encontro com os Munduruku programado para o início de outubro.” As empresas alegaram que nada fizeram de errado por isso não precisavam pedir desculpas - mesmo destruindo vários lugares de alimento e sagrados.”</p> <p>“As licenças do Ibama e da Funai para a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu (PA), se tornou um escândalo internacional diante de tamanhas irregularidades sublimadas pelos órgãos do Estado.”</p> <p>“A história se repete com a Usina Hidrelétrica de São Manoel”</p> <p>Nos quatro anos que se seguiram, Lula não recebeu nenhuma vez sequer o movimento indígena. Por outro lado, o projeto neodesenvolvimentista, inspirado na panaceia dos governos militares, se via representado pela transposição do Rio São Francisco, construção de hidrelétricas e apoio irrestrito ao agronegócio.” (os editores).</p>

Fonte: os autores, 2020.

4 RESULTADOS

Com relação aos dados compilados acima, temos algumas considerações à guisa de resultados. Foram analisadas 22 edições da revista, com oito aparições da palavra “hidrelétrica”; três das palavras “barragem” e “usina” cada; duas vezes a sigla UHE, usina hidrelétrica. Iniciaremos nossa análise com a fala do Cacique Raoni, na edição de 2020, que coloca “a barragem” como um dos inimigos dos povos indígenas, e a repetição dos grandes empreendimentos dentro dos elementos que causam violências está presente em toda história recente do Brasil e da relação Estado-indígenas.

A narrativa da edição 421 – “O caso da TI Apyterewa chama a atenção. Uma área de 773 mil hectares próxima a Carajás e que está na área de influência da usina de Belo Monte, a TI já sofre há algum tempo com o desmatamento, atividades ilícitas e falta de fiscalização na região” – reforça uma hipótese destacada em nosso referencial teórico, de que há uma interconexão entre os grandes empreendimentos, as ações predatórias criminosas menores e mesmo o agronegócio: quando há um grande empreendimento, existem construções sedimentares e infraestruturais, como estradas e linhas de transmissão.

Uma estrada abre possibilidade para entrada de invasores e de escoamento de materiais ilegais. Por isso não é difícil encontrar nas narrativas, tanto de indígenas quanto de apoiadores, a inter-relação entre grandes empreendimentos e outras ações que causam, em sequência, outros danos às populações indígenas.

Ainda nesse contexto, o relacionamento entre Estado e empreendimentos é reforçado pelas narrativas destacadas: “a Itaipu, Funai e Inbra”, “O Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS)”, “MPF processa FUNAI e Eletronorte por coação ao povo Waimiri Atroari.” A partir disso, temos que pensar a noção de desenvolvimento implementada pelo Estado brasileiro: (1) não considera todas as populações; (2) não considera a ampliação dos direitos sociais ao mesmo tempo em que amplia sua capacidade econômica; (3) baseia-se na produção de *commodities* e toda estrutura necessária para tal atividade e desconsidera as populações tradicionais e/ou periféricas.

Além disso, pensando a partir do desenvolvimento regional e sustentável pelo paradigma de sua endo ou exogenia, segundo Bertha Becker (2007), os grandes empreendimentos são formas exógenas de desenvolvimento que não se ligam às estruturas regionais (nem indígenas nem outras estruturas), causando mais prejuízos para tais sociedades do que benefícios.

A edição 401, de dezembro de 2017, expõe a dimensão das violações de direitos humanos que aconteceram na construção da UHe Belo Monte, no estado do Pará, em que a judicialização do caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela violação do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé dos povos indígenas Arara da Volta Grande do Xingu, Juruna de Paquiçamba, Juruna do “Kilómetro 17”, Xikrin de Trincheira Bacajá, Asurini de Koatinemo, Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô, Parakanã de Apyterewa, Araweté do Igarapé Ipixuna, Arara da terra indígena Arara, Arara de Cachoeira Seca e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu (CIDH, 2011). A CIDH concedeu a Medida Cautelar nº 382/10, obrigando o Estado brasileiro a realizar os processos de consulta e consentimento de acordo com o que prevê a Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, e outras medidas de proteção à vida, saúde e das terras ancestrais dos povos indígenas atingidos.

Percebe-se que a judicialização do caso Belo Monte e a gravidade de suas violações ultrapassa a questão nacional, visto que tivemos a concessão de medida cautelar por um órgão judiciário internacional, que não teve muitos resultados práticos, porque o direito à consulta é o próprio mérito e centro do debate e esvai-se à competência da CIDH para julgamento. Entretanto, simbolicamente, demonstra que as violações ganharam notoriedade internacional e que, além da violação dos direitos constitucionais e infraconstitucionais, o Brasil violou as normas de direito humanos dos compromissos internacionalmente assumidos.

A judicialização de Belo Monte até o momento (setembro de 2020) não chegou a discutir o mérito central da questão, inclusive se o próprio decreto autorizador da obra é ou não constitucional, contando hoje com 25 ações judiciais e apenas com duas transitadas em julgado (finalizadas) (BRASIL, 2016).

As diversas violações apontadas nas ações civis públicas – ilegalidade no decreto autorizador da obra; ausência de consulta prévia, livre e informada; ausência de licitações;

confeção de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) em desacordo com a lei; aceite ilegal de EIA/RIMA; nulidades em estudos ambientais; violação do direito de informação e participação pela inexistência ou insuficiência de audiências públicas com os atingidos; não cumprimento das condicionantes sociais, ambientais e indígenas do empreendimento; emissão de licenças ambientais e concessão de licenças em desacordo com a lei; condições estabelecidas para a viabilidade do empreendimento não atendidas pelo empreendedor e, por fim, a ação civil pública que aponta o etnocídio dos povos indígenas em consequência de tudo que foi anteriormente apontado pelo Ministério Público Federal nas medidas e ações anteriores – ainda não foram julgadas pelo poder judiciário, mesmo se tratando de direitos humanos e fundamentais de povos indígenas e tradicionais e do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de sérias violações à legislação ambiental e administrativa.

Os erros se repetem em outras construções hidrelétricas, o olhar colonizado do judiciário também. É como se Belo Monte se tornasse um “precedente judicial” a ser seguido em todos os casos, pois se não há decisão final em Belo Monte, se o poder judiciário permitiu que o Estado e o empreendedor (iniciativa privada) construíssem uma *mega obra* ao arrepio da Constituição e da lei, resolvendo o litígio só quando as usinas se tornarem fatos consumados, já estiverem construídas e não tiver como reverter os impactos e nem a própria obra, nos demais casos a história se repetirá.

É o que se vê na narrativa 400, de novembro de 2017, “A história se repete com a Usina Hidrelétrica de São Manoel” (PORANTIM, 2017). Não só essa história se repete, mas a forma e o modo como o Estado brasileiro, junto ao poder judiciário e à iniciativa privada atuam na construção de empreendimentos de um suposto “desenvolvimento nacional” é a mesma desde a época da ditadura militar, momento em que não havia uma Constituição Cidadã e não havia legislações ambientais e internacionais de direitos humanos. Não havia democracia e instituições voltadas aos interesses da coletividade, o que comprova forte presença da colonialidade na atuação desses atores que usam da noção de desenvolvimento e interesse nacional para justificar a implantação de um projeto neoliberal que traz lucros para poucos e socializa os riscos e ônus para muitos, em especial as populações indígenas e tradicionais, consideradas aquelas que “emperram o desenvolvimento nacional”, por seus modos de organização coletiva da terra e por preservarem os territórios onde vivem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar como as narrativas dos povos indígenas ao longo dos anos foram narrativas de resistências e sempre unânimes em rejeitar a invasão de seus territórios por parte de não indígenas para a exploração desenfreada de recursos naturais e tentativas de tomada de suas terras, evidenciando que o Estado nem sempre cumpriu com

o seu dever constitucional de proteger e fazer respeitar as populações indígenas, suas terras e seus direitos.

Por vezes, o próprio Estado praticou e ainda pratica tais violências e violações de direitos, conjuntamente com os agentes privados para a implantação de um projeto neoliberal e neodesenvolvimentista que objetiva a máxima exploração de *commodities*, dos recursos energéticos e minerais presentes nas terras indígenas.

Da análise desse projeto de desenvolvimento realizado pelo Estado brasileiro até os dias de hoje, constata-se que não existe desenvolvimento coletivo quando há violação de direitos que colocam populações já vulnerabilizadas, em razão de todo o processo vivenciado por séculos de colonização e opressão, em estado pior do que já se encontram.

O que temos sendo aplicado é um modelo de desenvolvimento que exclui boa parte da população, tanto indígena quanto não indígena, sendo marca disso a desigualdade e a violência sistêmica aqui denunciadas. De toda forma, é urgente pensarmos modelos de desenvolvimento não excludentes, como os praticados, e ainda mais fortes quando pensamos grandes empreendimentos. Assim, este trabalho visa somar-se ao arcabouço de discussões que preconizam tais modelos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W. Educação contra a barbárie. **Educação e emancipação**, v. 3, p. 155-168, 1995.

ANDRADE, R. A. O. de; CAMPOS, D. N. M. Impactos Socioambientais em TI de Rondônia: Análise do Observatório da Violência Contra Povos Indígenas–CIMI/2003-2017. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar**, v. 1, n. 2, p. 123-136, 2020. DOI: 10.47820/recima21.v1i2.41. Disponível em: <http://www.recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/41>. Acesso em: 13 set. 2021.

ARAÚJO, M. A. C. de. Terra e Capital: o Estado e a violência sobre os nativos em Rondônia. **Espaço Livre**, v. 13, n. 25, p. 47-57, 2018.

ANZALDUA, G. **Borderlands**: La Frontera, with an introduction by Sonia Saldívar Hull. San Francisco: Aunt Lute, 1999.

BARBOSA, M. A. Os povos indígenas e as organizações internacionais: instituto do indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/384>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BECKER, B. **Amazônia**: Geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro, Garamond. 2007 .

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2020.

BRASIL. Constituição. ADCT DE 1988. Dispõe sobre das Terras Indígenas no art. 67. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 5/10/1988 p. 27. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/conadc/1988/constituicao.adct-1988-5-outubro-1988-322234-norma-pl.html>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. MPF. **Tabela de acompanhamento processos do MPF sobre Belo Monte**: atualizada em março de 2016. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/tabela_de_acompanhamento_belo_monte_atualizada_mar_2016.pdf/view. Acesso em: 28 ago. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 6.001, de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0DA671C140AF6BCB4D5D901A5BD51021.proposicoesWebExterno2?codteor=670971&filenome=LegislacaoCitada+-PL+5560/2009. Acesso em: 27 maio 2020.

CIDH. Medidas cautelares expedidas no ano de 2011. **MC 382/10** - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, 2011. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em 19 out.2021.

CUNHA, M. C. da. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, v. 8, n. 20, p. 121-136, 1994.

CUNHA, M. C. da. Política indigenista no século XIX. **História dos índios no Brasil**, v. 2, p. 133-154, 1992.

DHESCA BRASIL. **Violações de Direitos Humanos nas Hidrelétricas do Rio Madeira** (relatório preliminar). Dhesca: Porto Velho, 2011. Disponível em: <https://www.plataformadh.org.br/>. Acesso em: 07 set. 2020.

DUSSEL, E. 1492 o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. **Conferências de Frankfurt**. Tradução: Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires**: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

LAS CASAS, Bartolomé. **O paraíso destruído**: A sangrenta história da conquista da América. Trad. de Heraldo Barbuy do original Relacion de la destruccion de las Indias. Porto Alegre: L&PM, 2001.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016.

MIGNOLO, W. Ocidentalização, imperialismo, globalização: heranças coloniais e teorias pós-coloniais. **Revista Ibero-americana**, v. 61, n. 170, p. 27-40, 1995. Disponível em: <http://revista-iberoamericana.pitt.edu/ojs/index.php/Iberoamericana/article/viewFile/6392/6568>. Acesso em: 15 maio 2021.

MIGNOLO, W. A gnose e o imaginário do sistema mundial colonial/moderno. *In: Histórias locais / Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIGNOLO, W. **Habitar la frontera**. Sentir y pensar la descolonialidad (Antología, 1999-2014). Barcelona, CT: Centre d'Informació i Documentació Internacionals a Barcelona y Universidad Autónoma de Ciudad Juárez, 2015.

OIT. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais de 07 de junho de 1989**. Genebra, Suíça, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

OLIVEIRA FILHO, J. P.; COHN, C. (Ed.). **Belo Monte e a questão indígena**. Brazilian Anthropological Association, 2014.

QUIJANO, A. Bien Vivir: entre el desarrollo y la des/colonialidad del poder. *In: QUIJANO, Aníbal. (Org.). Des/colonialidade y bien vivir: un nuevo debate en América Latina*. Lima: Editorial Universitaria; Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder; Universidade Ricardo Palma, 2014.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. *In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-115. REVISTA PORANTIM. Disponível em: <https://cimi.org.br/jornal-porantim/>. Acesso em: 01 fev. 2020.

SANTOS, A. M. Os impactos socioambientais nas terras indígenas no sul da Amazônia Brasileira. **Revista Amazônia Investiga**, v. 07, n. 12, p. 106-112, janeiro 2018.

SANTOS, C. A. dos. **Bartolomeu de Las Casas: o Educador Das Índias**. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2012. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/dissertacoes/2012%20-%20Christina.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2020.

SOUZA FILHO, C. F. M. O direito de ser povo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, terça-feira, 11 de abril de 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1104200009.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

SOUZA FILHO, C. F. M. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998. VERDUM, R. **Desenvolvimento, Utopia e Indigenismo Latino-americano: Um estudo sobre indigenismo e cooperação internacional**. Rio de Janeiro: ABA, 2018.

VIEGAS, R. **Desigualdade Ambiental e “Zonas de Sacrifício.”** 2015. Disponível em: https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/desigualdade_ambiental_zonas_sacrificio.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.